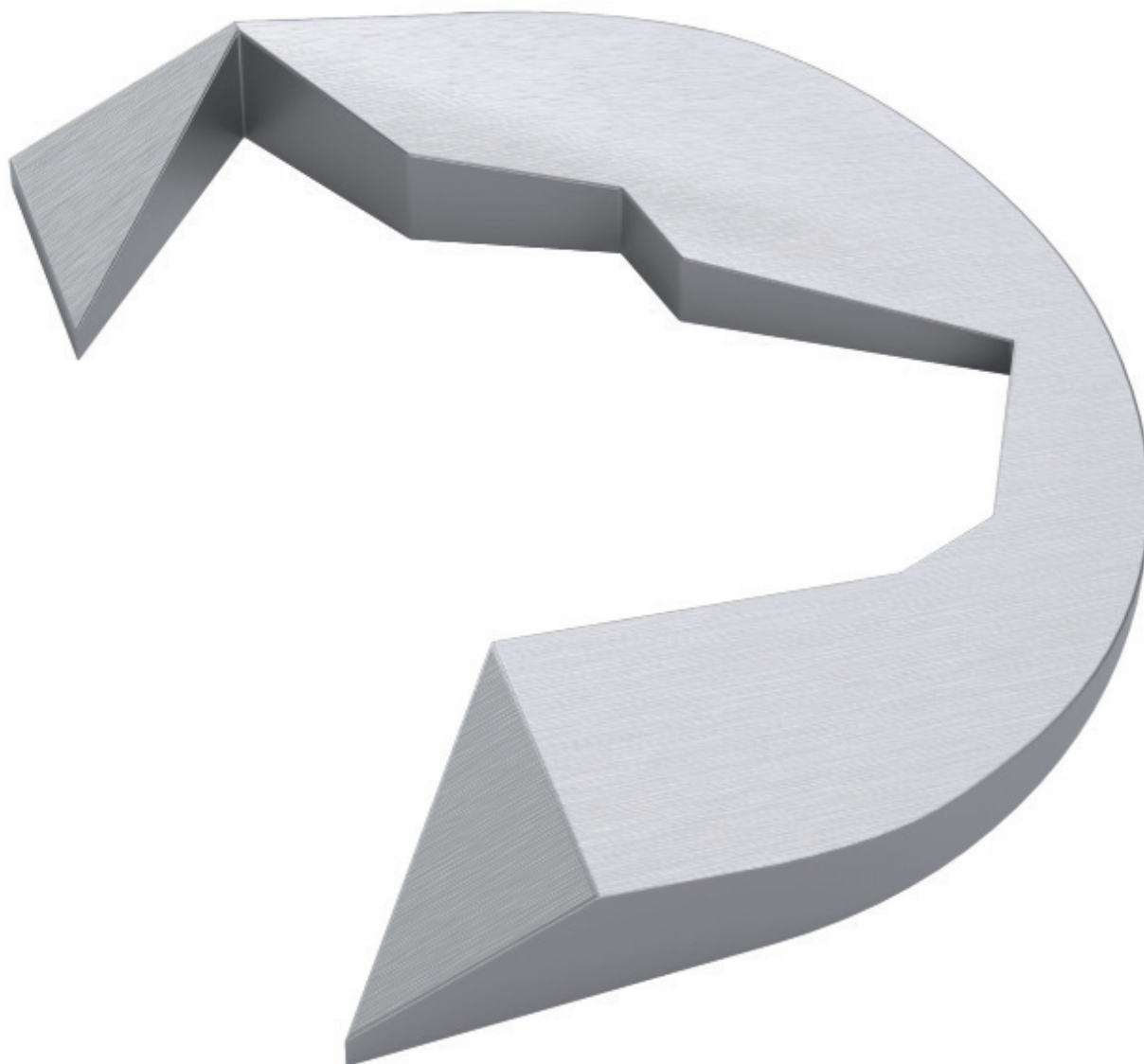


FIDELIDADE

EMPRESAS



FIDELIDADE
PROTEÇÃO DA ATIVIDADE

SEGURO FIDELIDADE BENS EM LEASING

CONDIÇÕES GERAIS - 045
CONDIÇÕES ESPECIAIS

ÍNDICE**CONDIÇÕES GERAIS**

.03	Cláusula 1. ^a	Definições
.04	Cláusula 2. ^a	Objeto do Contrato
.05	Cláusula 3. ^a	Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas
.07	Cláusula 4. ^a	Âmbito das Coberturas e Exclusões Específicas
.12	Cláusula 5. ^a	Âmbito Territorial
.12	Cláusula 6. ^a	Declaração Inicial do Risco
.12	Cláusula 7. ^a	Início e Duração do Contrato
.12	Cláusula 8. ^a	Pagamento do Prémio
.13	Cláusula 9. ^a	Alteração do Prémio
.13	Cláusula 10. ^a	Estorno e Reembolso do Prémio
.13	Cláusula 11. ^a	Agravamento do Risco
.14	Cláusula 12. ^a	Resolução do Contrato
.14	Cláusula 13. ^a	Capital Seguro
.14	Cláusula 14. ^a	Insuficiência ou Excesso de Capital
.15	Cláusula 15. ^a	Redução Automática do Capital Seguro
.15	Cláusula 16. ^a	Atualização do Capital Seguro
.15	Cláusula 17. ^a	Transmissão de Direitos
.15	Cláusula 18. ^a	Seguro de Bens em Usufruto
.15	Cláusula 19. ^a	Coexistência de Contratos
.16	Cláusula 20. ^a	Obrigações do Segurador
.16	Cláusula 21. ^a	Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado
.17	Cláusula 22. ^a	Inspeção do Risco
.17	Cláusula 23. ^a	Determinação do Valor da Indemnização
.17	Cláusula 24. ^a	Franquia
.17	Cláusula 25. ^a	Forma de Pagamento da Indemnização
.18	Cláusula 26. ^a	Pagamento da Indemnização ao Locatário
.18	Cláusula 27. ^a	Compensação de Créditos
.18	Cláusula 28. ^a	Sub-Rogação e Direito de Regresso
.18	Cláusula 29. ^a	Comunicações e Notificações entre as Partes
.19	Cláusula 30. ^a	Lei Aplicável
.19	Cláusula 31. ^a	Reclamações
.19	Cláusula 32. ^a	Arbitragem e Foro Competente

CONDIÇÕES ESPECIAIS

.20	C.E. 001.	Fenómenos Sísmicos
.20	C.E. 002.	Equipamento Eletrónico
.21	C.E. 003.	Avaria de Máquinas
.23	C.E. 004.	Máquinas Casco
.24	C.E. 005.	Extensão Territorial
.25	C.E. 006.	Atualização Convencionada de Capitais

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro Fidelidade Bens em Leasing, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais contratadas e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dele faz parte integrante.

CLÁUSULA 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Segurador: A Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro Fidelidade Bens em Leasing e que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos Prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Apólice: Conjunto de documentos que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, no qual se inclui a proposta subscrita pelo Tomador do Seguro e o Segurado, se for diferente, as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas, assim como as atas adicionais que vierem a ser emitidas.

Locatário: A pessoa ou entidade que celebra um contrato de locação financeira (leasing) com o Locador tendo por objeto os bens seguros.

Locador: A sociedade de locação financeira, identificada nas Condições Particulares.

Terceiro: Aquele que, em consequência de sinistro garantido pela cobertura "Responsabilidade Civil Extracontratual" deste contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

Bens Seguros: As máquinas, equipamentos ou outros bens, identificados nas Condições Particulares, que sejam objeto de um contrato de locação financeira (leasing) celebrado entre o Segurado e o Locador.

Sinistro: O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Segurado, suscetível de acionar as garantias do contrato.

Dano Corporal: Lesão corporal ou morte causada a pessoas que afete a saúde física ou mental.

Dano Material: A deterioração ou destruição de coisa móvel, imóvel ou animal, causando um prejuízo ao seu proprietário.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano Não Patrimonial: Dano que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser reparado através de uma compensação pecuniária.

Incêndio: Combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Ação Mecânica de Queda de Raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque quebra, fratura ou deformação mecânica permanente nos bens seguros.

Explosão: Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Avaria: O facto súbito e imprevisível para o Segurado que impeça o bem seguro de funcionar normalmente, determinando a necessidade da sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, ocorrido após a conclusão da sua instalação inicial e a realização com êxito dos respetivos testes ou ensaios.

Valor de Substituição: O valor que seria necessário para, imediatamente antes do sinistro, substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo da mesma marca, tipo, características e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (exceto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e despesas alfandegárias.

Caso não exista disponível no mercado um bem com os mesmos marca, tipo, características e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro.

Para a determinação do Valor de Substituição não são considerados quaisquer descontos ou preços reduzidos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas apenas o valor corrente no mercado em condições normais de compra.

Valor Atual do Bem: O Valor de Substituição deduzido da correspondente desvalorização pelo uso, calculado de acordo com a fórmula abaixo indicada, salvo se acordado entre o Segurador e o Segurado e expressamente indicado nas Condições Particulares da Apólice, a aplicação de outra fórmula de desvalorização.

$V_a = V_s (1 - 1/N)^n$, em que:

V_a - valor atual do bem;

V_s - valor de substituição em novo;

N - n.º de anos de vida útil do equipamento;

n - n.º de anos de utilização.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Perdas Cibernéticas: Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer Ataque Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, nomeadamente, qualquer ação tomada para controlar, evitar, suprimir ou reparar qualquer Ataque Cibernético ou Incidente Cibernético.

Ciberataque/Ataque Cibernético: Um ato ou série de atos que consistam na utilização ou operação de um Sistema Informático por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, atuando a título individual ou em ligação com qualquer organização, que dê origem a uma falha de segurança ou que se demonstre que visava originar uma perturbação do Sistema Informático

Incidente Cibernético: Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou

Qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de falhas que provoquem uma indisponibilidade parcial ou total no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

Sistema Informático: Um sistema eletrónico, sem fios ou em rede (incluindo todo o hardware e software) utilizado para processar dados ou informações em formato analógico, digital, eletrónico ou sem fios, incluindo programas informáticos, dados eletrónicos, sistemas operativos e componentes dos mesmos. Inclui computadores portáteis, assistentes pessoais digitais, suportes de armazenamento e dispositivos periféricos, bibliotecas de média, dispositivos de entrada e de saída associados, equipamentos de rede e equipamento eletrónico de cópias de segurança (backup).

Dados: Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

CLÁUSULA 2.ª

OBJETO DO CONTRATO

1. Cobertura Base

O presente contrato de seguro garante, em caso de danos sofridos pelos bens seguros, as seguintes coberturas:

- Incêndio, Queda de Raio e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Danos por Água;
- Furto e Roubo;
- Queda de Aeronaves;
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais;
- Choque ou Impacto de Objetos Sólidos;
- Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
- Atos de Vandalismo;
- Aluimento de Terras;
- Derrame Acidental de Sistemas de Proteção Contra Incêndio;
- Responsabilidade Civil Extracontratual.

O contrato de seguro garante ainda as seguintes coberturas, quando estejam em causa bens aos quais as mesmas sejam aplicáveis:

- Equipamento Eletrónico;
- Avaria de Máquinas;
- Máquinas Casco.

2. Facultativamente, o presente contrato pode ainda garantir a cobertura do risco de Fenómenos Sísmicos e Extensão Territorial, quando forem contratadas.

3. As coberturas efetivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares da Apólice.

CLÁUSULA 3.^a

EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

1. O presente contrato nunca garante os danos decorrentes, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;

- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
- d) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
- f) Operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
- g) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, salvo quando tiver sido contratada a Condição Especial "Fenómenos Sísmicos";
- h) Efeitos diretos de corrente elétrica sobre os bens seguros, nomeadamente sobre-tensão, sobreintensidade e curto-circuito, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, exceto quando estamos em presença das garantias de "Equipamento Eletrónico e "Avaria de Máquinas, em que se encontram cobertos nos termos previstos nas mesmas;
- i) Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- j) Atos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob a influência de estupefacientes, ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando apresente taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou se encontre no estado de demência;

- k) Danos ao ambiente (poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas) e, duma forma geral qualquer tipo de perdas ou danos, direta ou indiretamente, decorrentes de poluição e/ou contaminação, incluindo a bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo da Apólice. Ficam igualmente excluídos todos e quaisquer custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;
- l) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;
- m) Utilização dos bens seguros em operações diferentes das da sua função técnica;
- n) Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza;
- o) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, contra-ordenacional, impostos (com exceção dos indemnizáveis por danos no bem seguro), fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- p) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia.
2. O presente contrato também nunca garante:
- a) As despesas adicionais motivadas por horas extraordinárias, trabalho noturno e trabalho em dias feriados e domingos, bem como as despesas com frete expresso ou frete aéreo e, ainda, quaisquer outras despesas suplementares com vista a abreviar o tempo da reparação;
- b) As despesas efetuadas com remoção de destroços;
- c) Quaisquer riscos que estejam localizados numa mina subterrânea ou quaisquer riscos que estejam localizados numa área classificada como operações de minas subterrâneas ou qualquer tipo de trabalho de construção nas instalações de uma mina subterrânea (independentemente destes trabalhos estarem localizados no solo ou no subsolo) ou montagem de qualquer risco localizado nas instalações de uma mina subterrânea (independentemente destes trabalhos estarem localizados no solo ou no subsolo).
3. Não estão igualmente garantidos, ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer ata adicional, todos e quaisquer danos, perdas, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente por, surgindo de, resultando de ou relacionados de alguma forma com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percebido) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente ou por qualquer outra ordem para o mesmo.
- Para efeitos do estabelecido no parágrafo anterior do presente número, entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:
- a) A substância ou agente inclui, mas não se limita a vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e
- b) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a, transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
- c) A doença, substância ou agente pode causar, ou ameaçar causar, danos à saúde hu-

mana ou ao bem-estar humano ou pode causar, ou ameaçar causar, danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

4. Também não estão garantidas ao abrigo do presente contrato, , as seguintes situações:

- a) Perdas Cibernéticas;
- b) Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados.

CLÁUSULA 4.^a

ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de incêndio, bem como em consequência dos meios empregados para o combater e por calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento em consequência dos factos atrás previstos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na cláusula 3.^a, esta cobertura não garante os danos causados nos bens seguros cuja explosão originou o sinistro.

2. TEMPESTADES

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Esta cobertura garante, nos termos e limi-

tes fixados nas Condições Particulares, os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs num raio de 5 km envolvente do local onde se encontram os bens seguros;
- b) Queda de neve ou granizo;
- c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício ou onde se encontram os bens seguros, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a).

2. Para efeitos da presente cobertura consideram-se como:

- a) Ventos Fortes - Aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 km/hora (em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que a velocidade atingida pelos ventos no momento do sinistro era superior a 90 km/hora);
- b) Edifícios de Boa Construção - Aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.

3. Constituem um único e mesmo sinistro os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na cláusula 3.^a, esta cobertura não garante os danos:

- a) Causados pela ação do mar e outras super-

fícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

- b) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
- c) Causados por água, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício onde se encontram os bens seguros deixadas abertas ou cujo isolamento e/ou mecanismo de fecho seja defeituoso.

3. INUNDAÇÕES

ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;
- b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

§ Único: Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na cláusula 3.^a, esta cobertura não garante os danos:

- a) Provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;

- b) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura.

4. DANOS POR ÁGUA

ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício onde se encontram os bens seguros, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respetivas ligações;
- b) Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao Segurado, quando esta seja:
 - (i) Comprovada pelos respetivos serviços abastecedores; ou
 - (ii) Decorrente da falta de energia elétrica comprovada pelos respetivos serviços abastecedores.

§ Único: Em caso de sinistro o Segurado deverá fazer a prova do previsto na alínea b) anterior, necessária ao acionamento da cobertura.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na cláusula 3.^a, esta cobertura não garante os danos:

- a) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;

- b) Provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;
- c) Que sejam consequência de facto originado fora do edifício onde se encontram os bens seguros.

5. FURTO OU ROUBO

ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de furto ou de roubo, consumado ou tentado, praticado:

- a) Com escalamento ou arrombamento;
- b) Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou sub-repticiamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;
- c) Por quem se introduza ilegítimamente no edifício onde se encontram os bens seguros ou nele permaneça escondido com tal intenção;
- d) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que se encontre no local do risco ou pondo-a, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na cláusula 3.^a, esta cobertura não garante:

- a) O furto ou o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro ou o Segurado;
- b) O furto ou o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício onde se encontram os bens seguros;
- c) O furto ou o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer

outro sinistro garantido pelas coberturas do presente contrato;

- d) O furto de veículos ou equipamentos com locomoção própria, que tenham sido guardados com as chaves na ignição, exceto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
- e) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício onde se encontram os bens seguros, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa.

6. QUEDA DE AERONAVES

ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda, do todo ou de parte, de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objetos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

7. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS

ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de veículos terrestres ou de animais.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na cláusula 3.^a, esta cobertura não garante os danos:

- a) Causados por veículos terrestres ou animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, o Segurado ou pessoa por quem estes sejam civilmente responsáveis;

- b) Sofridos por quaisquer veículos e respetivos atrelados ou equipamentos com locomoção própria.

8. CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de objetos sólidos, para além dos referidos no número anterior.

9. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os danos diretamente causados aos bens seguros por:

- a) Pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Atos de qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

10. ATOS DE VANDALISMO

ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os danos diretamente causados aos bens seguros por atos de vandalismo em consequência de:

- a) Atos praticados por terceiros, ainda que não identificados, com a intenção de os danificar, no todo ou em parte;
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de atos de vandalismo, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

11. ALUIMENTO DE TERRAS

ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os danos

diretamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas e afundamentos de terrenos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na cláusula 3.^a, esta cobertura não garante os danos sofridos pelos bens seguros, quando:

- a) Resultantes de colapso, total ou parcial, da estrutura do edifício onde se encontram os bens seguros, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que causem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e outros análogos;
- b) O edifício onde se encontram os bens seguros se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global.

2. Salvo quando contratada a Condição Especial "Fenómenos Sísmicos", esta cobertura também não garante os danos resultantes de qualquer um dos riscos garantidos pela presente cobertura que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

12. DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os danos diretamente causados aos bens seguros em

consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de Proteção Contra Incêndio (P.C.I.) do edifício onde se encontram os bens seguros, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na cláusula 3.^a, esta cobertura não garante os prejuízos causados por:

- a) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
- b) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do edifício onde se encontram os bens seguros, ou por represas onde se contenha a água;
- c) Derrame proveniente de defeito de fabrico, de mau estado ou deficiente conservação, bem como de operações de conservação ou manutenção do equipamento de P.C.I., incluindo os seus depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio e válvulas.

13. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL

ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência da laboração ou utilização dos bens seguros identificados nas Condições Particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais, a presente cobertura não garante os danos:

- a) Causados por inobservância de disposições legais e regulamentares;
- b) Causados por incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;

- c) Causados por utilização do bem seguro quando em operações diferentes da sua função técnica;
- d) Decorrentes de motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos de natureza catastrófica;
- e) Decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Tomador do Seguro ou o Segurado estariam obrigados na ausência de tal acordo ou contrato;
- f) Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respetiva obrigação de segurar;
- g) Decorrentes de acidentes que tenham ou devam ter cobertura em seguros obrigatórios;
- h) Causados em bens móveis ou imóveis do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou que estejam sob a sua responsabilidade;
- i) Causados a estruturas existentes, edifícios e respetivos ocupantes e terrenos vizinhos ao local da execução de qualquer obra de construção e / ou montagem, em que o bem seguro esteja a ser utilizado;
- j) Causados a cabos, canalizações ou instalações subterrâneas;
- k) Causados a cargas transportadas ou movimentadas;
- l) Ocorridos após conclusão dos trabalhos executados pelo bem seguro;
- m) Decorrentes de má conservação ou falta de assistência do bem seguro;
- n) Causados em bens dos utilizadores dos bens seguros;
- o) Causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- p) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro ou

do Segurado, quando ao serviço destes, e resultantes de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;

- q) Causados aos agentes e representantes legais do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- r) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Tomador do Seguro, ou com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- s) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (punitive damages), "danos de vingança" (vindictive damages), "danos exemplares" (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;
- t) Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza.

CLÁUSULA 5.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares ou ata adicional, as garantias do presente contrato apenas são válidas para sinistros ocorridos em Portugal.

CLÁUSULA 6.^a

DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declararem com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.

3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela alteração ou cessação do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

CLÁUSULA 7.^a

INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.
5. O Segurador comunicará, por escrito, a denúncia do contrato ao Credor/Locador identificado nas Condições Particulares, com 15 dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 8.^a

PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. **A falta de pagamento**

do prêmio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. Os Prêmios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os Prêmios ou frações seguintes são devidos. **Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prêmio em frações com periodicidade mensal ou trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.**
4. A falta de pagamento do prêmio de uma anuidade subsequente, ou da 1.^a fração deste, na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prêmio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prêmio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, repondo-se as condições contratuais que vigoravam anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prêmio variável, será emitido um prêmio provisório,

mínimo não estornável, sendo o valor do prêmio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prêmio provisório.

8. **A revogação do débito em conta, referente ao pagamento do Prêmio ou fração, produz efeitos retroativos à data em que este é devido, equivalendo ao seu não pagamento.**

CLÁUSULA 9.^a

ALTERAÇÃO DO PRÊMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se na renovação anual seguinte, mediante aviso com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da renovação do contrato.

CLÁUSULA 10.^a

ESTORNO E REEMBOLSO DO PRÊMIO

Quando, por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prêmio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prêmio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prêmio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
- c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prêmio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

CLÁUSULA 11.^a

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. **O Tomador do Seguro e o Segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do**

facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, **que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CLÁUSULA 12.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular, pode ainda resolver o contrato, sem invocar justa causa, nas situações previstas por lei.
3. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita ao disposto nas disposições legais e contratuais aplicáveis.
4. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode resolver o contrato nos termos da lei.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
6. A resolução após uma sucessão de sinistros não tem eficácia retroativa e deve ser exerci-

da por declaração escrita, no prazo de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro.

7. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
8. O Segurador obriga-se a comunicar por escrito, ao Credor / Locador expressamente identificado nas Condições Particulares, a resolução do contrato, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos ou até 20 dias após a não renovação ou a resolução por falta de pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13.^a

CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deve corresponder:
 - 2.1. **Quanto aos Bens Seguros:** para cada bem, ao seu Valor de Substituição, à data do sinistro, por bens novos com as mesmas características e rendimento.
 - 2.2. **Quanto à Responsabilidade Civil Extracontratual:** O capital seguro, corresponderá ao montante máximo pelo qual o Segurador responde por período seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados.
3. Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado informar o Segurador sempre que haja alterações que justifiquem atualização do capital seguro.

CLÁUSULA 14.^a

INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, in-

ferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente.

2. Salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares, se o capital seguro for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos na referida Cláusula.
3. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 15.^a

REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, **após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída**, podendo o Tomador do Seguro propor a reposição do capital seguro, ficando esta dependente da aceitação do Segurador e do pagamento do respetivo prémio adicional.

CLÁUSULA 16.^a

ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURO

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma atualização anual do capital seguro, nos termos da Condição Especial respetiva.

CLÁUSULA 17.^a

TRANSMISSÃO DE DIREITOS

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que o Segurador fique obrigado para com o novo

proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, bem como, que o Segurador manifeste o seu acordo à manutenção do contrato e emita a respetiva ata adicional.

2. Se a transmissão da propriedade dos bens seguros decorrer do falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os seus herdeiros enquanto forem pagos os respetivos Prémios, sem prejuízo do regime de agravamento de risco.
3. **No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa insolvente, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, pelo prazo de 60 dias, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção expressa em contrário entre as partes.**

CLÁUSULA 18.^a

SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o seguro de bens em regime de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que haja sido contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da vigência do contrato, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento dos Prémios.
2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

CLÁUSULA 19.^a

COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a comunicar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

CLÁUSULA 20.^a**OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pelo Segurador com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 21.^a**OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO**

1. Constituem obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Comunicar por escrito ao Segurador, no prazo máximo de 14 dias, qualquer modificação das características ou do modo de emprego ou de utilização dos bens seguros;
 - b) Manter os bens seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento;
 - c) Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades técnicas;

- d) Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores e as cláusulas deste contrato;
 - e) Dar autorização ao Segurador, para inspecionar e verificar o cumprimento das condições contratuais, devendo ainda fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. Em caso de sinistro, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obrigam-se a:

- a) Participar o Sinistro, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - b) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo indemnizadas pelo Segurador as despesas que o Segurado tiver que efetuar para o cumprimento desta obrigação, desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens danificados no sinistro e desde que essa importância, acrescida da indemnização, não exceda o montante do valor seguro para cada bem sinistrado. Quando o Segurador apenas tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento serão reduzidas na mesma proporção da indemnização devida;
 - c) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;
 - d) Não iniciar qualquer reparação, nem assumir qualquer responsabilidade, sem o acordo prévio do Segurador, salvo tratando-se de pequenas reparações, mantendo em seu poder, no entanto, as peças substituídas, para serem examinadas pelo Segurador;
 - e) Apresentar queixa às autoridades competentes em caso de furto ou roubo, fornecen-

do ao Segurador documento comprovativo, condição imprescindível para o acionamento da cobertura;

- f) Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter, sob pena de, não o fazendo, não ser possível regularizar o sinistro e, consequentemente, cessar a responsabilidade do Segurador;
 - g) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados.
3. O Tomador do Seguro ou o Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:
- a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) Impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) Não adotar as medidas de segurança recomendadas pelo Segurador para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros;
 - e) Não avisar o Segurador, logo que possível, da recuperação do todo ou de parte dos bens furtados ou roubados, independentemente da data em que tal aconteça;
 - f) Relativamente a qualquer sinistro garantido pela cobertura de responsabilidade civil extracontratual, reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Segurador.

CLÁUSULA 22.^a

INSPEÇÃO DO RISCO

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias.

CLÁUSULA 23.^a

DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de sinistro, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respetivos danos será efetuada entre o Segurado e o Segurador, observando-se os critérios estabelecidos na Cláusula 13^a para a determinação do capital seguro e o disposto nos números seguintes.
2. O Segurador não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem em poder do Segurado.
4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 14^a.

CLÁUSULA 24.^a

FRANQUIA

Quando for estabelecida uma franquia para cada bem seguro e se, em consequência do mesmo sinistro, ocorrerem danos em mais de um bem seguro, o Segurado apenas suportará o valor da franquia mais elevada, de entre as aplicáveis aos bens seguros danificados.

CLÁUSULA 25.^a

FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, reparar, reparar ou reconstruir os bens seguros.

2. Quando o Segurador optar por não indenizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.
3. Quando os danos sofridos pelos bens seguros puderem ser reparados, o Segurador, até ao limite do respetivo capital seguro, indemnizará o Segurado pelas despesas necessárias à reposição dos bens seguros nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou despesas alfandegárias, se as houver.
4. Verificando-se dificuldade na obtenção de peças ou de peças necessárias para a reparação dos bens seguros, o Segurador indemnizará o Segurado pelo valor constante no último preço do respetivo fornecedor ou fabricante, para uma unidade com as mesmas características e rendimento.
5. O Segurador apenas suportará o custo de reparações provisórias quando estas integrem a reparação definitiva e não aumentem o custo final desta reparação.
6. Quando o custo da reparação do bem seguro exceder o seu Valor Atual deduzido do valor dos salvados, o Segurador indemnizará o Segurado pelo referido Valor Atual do bem deduzido dos salvados.

CLÁUSULA 26.^a

PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO AO LOCATÁRIO

1. Quando a indemnização for paga ao Locatário, em favor do qual o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhe, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por ele efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente

permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 27.^a

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

No ato de pagamento de qualquer importância ao abrigo deste contrato, o Segurador, sempre que a Lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado.

CLÁUSULA 28.^a

SUB-ROGAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado ou do Locador contra terceiro responsável pelos prejuízos, **obrigando-se o Segurado ou o Locador a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.**
2. **O Segurado ou o Locador responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.**
3. Assiste ainda ao Segurador o direito de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei ou de disposição constante do presente contrato.

CLÁUSULA 29.^a

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. **A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunica-**

da ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada ou endereço de correio eletrónico do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 30.^a

LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

CLÁUSULA 31.^a

RECLAMAÇÕES

A apresentação de qualquer reclamação, relacionada com o contrato ou com as obrigações e direitos dele decorrentes, pode ser efetuada diretamente ao Segurador ou através da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

CLÁUSULA 32.^a

ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se às Condições Especiais as Condições Gerais do Seguro Fidelidade Bens em Leasing.

001. FENÓMENOS SÍSMICOS

ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de sismos, maremotos, erupções vulcânicas e fogo subterrâneo, bem como de incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

002. EQUIPAMENTO ELETRÓNICO

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, ocorrido após a conclusão da instalação inicial dos bens seguros e a realização, com êxito, dos respetivos ensaios ou testes de funcionamento e desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.
2. Quando se tratar de equipamentos fixos, esta cobertura funciona, ainda, quer os bens estejam ou não em funcionamento, bem como durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco.
3. Quando se tratar de equipamentos móveis, esta cobertura é concedida para os danos ma-

teriais sofridos pelos bens seguros, limitada ao Âmbito Territorial da Apólice.

4. Estão também garantidos, para efeitos da presente cobertura, os efeitos diretos de corrente elétrica como resultado de curto-circuitos, arcos-voltaicos, sobretensões, sobreintensidades e outros fenómenos semelhantes, bem como as perturbações elétricas consequentes à queda de raio ou outros fenómenos atmosféricos, mesmo que deem origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertas as perdas ou danos sofridos pelo próprio bem seguro que deu origem ao sinistro.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais, a presente cobertura não garante:
 - a) Falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser conhecidas pelo Segurado ou seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados ao Segurador;
 - b) Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
 - c) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros, ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de sinistro;
 - d) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo

ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;

- e) Danos causados por falta de manutenção e/ou assistência de acordo com as instruções recomendadas pelo fabricante, bem como as perdas ou danos sofridos pelos equipamentos seguros em consequência direta dos trabalhos de manutenção;
- f) Despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros e com as partes substituíveis no decurso de tais operações de manutenção;
- g) Despesas em que incorra o Tomador do Seguro ou o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indenizáveis por esta apólice;
- h) Danos às partes ou bens diretamente afetados por desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustações ou deterioração devidas a condições atmosféricas normais. Esta exclusão abrange apenas a peça e/ou componente afetados, não se aplicando às restantes peças e/ou componentes do bem danificado, ou de outros bens seguros neste contrato, desde que resultantes de sinistro, devido a tais falhas ou defeitos;
- i) Perdas ou danos resultantes de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração do equipamento ou dos respetivos dispositivos de segurança;
- j) As perdas ou danos resultantes de vírus informáticos;
- k) Furto de equipamentos portáteis do interior de viaturas, salvo se se verificar simultaneamente o furto ou roubo da própria viatura;
- l) Prejuízos detetados ao efetuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;

m) Defeitos estéticos, nomeadamente riscos e ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas;

n) Danos não patrimoniais;

o) Danos resultantes da paralisação dos equipamentos ou instalações.

2. A cobertura da presente Condição Especial também não garante:

a) Partes dos bens seguros que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, como por exemplo, tubos, lâmpadas ou outras fontes de luz, ampolas, válvulas, carvões, fusíveis, juntas, cintas, fios, cabos que não sejam condutores elétricos, "toner", tinteiros e fitas de impressão;

b) Produtos inerentes à laboração dos bens seguros, como por exemplo, combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtração, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos.

§ Único: Contudo, os danos sofridos por estes bens serão indemnizados desde que resultem de um sinistro que afete outra parte de um bem seguro que esteja garantida pela cobertura, sendo, neste caso, a indemnização determinada em função da depreciação decorrente do uso e estado de conservação, verificada imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

003. AVARIA DE MÁQUINAS

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens seguros, em consequência de avaria, ocorrida no local de risco, após a conclusão da sua instalação inicial e a realização, com êxito, dos respetivos ensaios ou testes de funcionamento, desde que seja necessária

a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.

2. Estão garantidas, nomeadamente, as avarias decorrentes de:

- a) Acidentes fortuitos de laboração tais como vibrações, maus ajustamentos ou desprendimento de peças, cargas anormais, , gripagem, choque hidráulico, sobreaquecimento, falhas ou defeitos dos instrumentos de proteção ou regulação;
- b) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou de montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que não pudessem ser conhecidos do Segurado à data da celebração do presente contrato de seguro;
- c) Erros de manobra, imperícia ou negligência, do Segurado ou de pessoa ao seu serviço;
- d) Efeitos diretos de corrente elétrica como resultado de curto-circuitos, arcos-voltaicos, sobretensões, sobreintensidades e outros fenómenos semelhantes, bem como as perturbações elétricas consequentes à queda de raio ou outros fenómenos atmosféricos, mesmo que deem origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertas as perdas ou danos sofridos pelo próprio bem seguro que deu origem ao sinistro;
- e) Queda, impacto, colisão, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- f) Rutura ou desintegração devida a ação de força centrífuga;
- g) Insuficiência de água em geradores ou recipientes sob pressão;
- h) Explosão ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à ação de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;

- i) Outras avarias, desde que não estejam expressamente excluídas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais, a presente cobertura não garante:

- a) Falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser conhecidas pelo Segurado ou seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados ao Segurador;
- b) Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
- c) Danos causados por falta de manutenção e/ou assistência de acordo com as instruções recomendadas pelo fabricante, bem como as perdas ou danos sofridos pelos equipamentos seguros em consequência direta dos trabalhos de manutenção;
- d) Despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros e com as partes substituíveis no decurso de tais operações de manutenção;
- e) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros, ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de sinistro;
- f) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- g) Desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- h) Retificação de juntas ou outras uniões defeituosas;

- i) Desenvolvimento progressivo de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas ou ranhuras;
 - j) Perdas ou danos resultantes de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração do equipamento ou dos respectivos dispositivos de segurança;
 - k) Prejuízos detetados ao efetuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;
 - l) Erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;
 - m) Danos não patrimoniais;
 - n) Danos resultantes da paralisação das máquinas, equipamentos ou instalações.
2. A cobertura da presente Condição Especial também não garante os seguintes bens:
- a) Ferramentas permutáveis ou substituíveis tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
 - b) Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
 - c) Partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;
 - d) Catalisadores e produtos inerentes à laboração nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtração, produtos de limpeza, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com exceção do óleo usado nos transformadores e interrup-

tores elétricos e de mercúrio utilizados nos retificadores de corrente (e os materiais isolantes dos equipamentos elétricos).

§ Único: Contudo, os danos sofridos por estes bens serão indemnizados desde que resultem de um sinistro que afete outra parte de um bem seguro que esteja garantido pela cobertura, sendo, neste caso, a indemnização determinada em função da depreciação decorrente do uso e estado de conservação, verificado imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

004. MÁQUINAS CASCO

ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro com origem externa aos mesmos, quer estes estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais, a presente cobertura não garante:

- a) Falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser conhecidas pelo Segurado ou seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados ao Segurador;
- b) Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
- c) Danos causados por falta de manutenção e/ou assistência de acordo com as instruções recomendadas pelo fabricante, bem como as

perdas ou danos sofridos pelos equipamentos seguros em consequência direta dos trabalhos de manutenção;

- d) Despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros e com as partes substituíveis no decurso de tais operações de manutenção;
- e) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros, ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de sinistro;
- f) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- g) Defeitos ou avarias internas do bem seguro, quer sejam de origem mecânica, elétrica ou eletrônica, falhas, roturas ou desarranjos, congelação do meio refrigerante ou de outros líquidos, lubrificações deficientes ou falta de óleo ou de meios refrigerantes e explosão interna.

Esta exclusão abrange apenas os prejuízos causados aos bens diretamente afetados, não sendo aplicável a outros bens garantidos por esta apólice, ou a partes dos bens afetados, que possam sofrer prejuízos em consequência de um sinistro originado por qualquer das causas mencionadas nesta alínea;

- h) Explosão de motores de combustão interna, de caldeiras ou recipientes sob pressão de vapor ou de líquidos internos;
- i) Prejuízos verificados em peças, ferramentas ou acessórios permutáveis ou ainda em partes que, pelo seu uso, natureza ou modo de funcionamento, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, tais como bandas e correias de transmissão, correntes e cabos de aço, telas transportadoras ou elevadoras, brocas, bites, moldes, matrizes, cortantes, folhas de serra, molas, anilhas, órgãos destinados a moer, fraturar ou triturar, punções, filtros, peneiros, crivos, baterias, pneus, tubos flexíveis, material de embalagem, juntas e cabos elétricos;

- j) Prejuízos em combustíveis, lubrificantes, meios refrigerantes, substâncias de filtragem, produtos químicos de limpeza ou similares;
- k) Prejuízos sofridos nas fundações ou alicerces;
- l) Desgaste natural, deterioração ou deformação devidos a excesso de uso, oxidação, corrosão, deterioração devida a paralisação, efeitos climáticos, ferrugem ou incrustação e riscos em superfícies polidas ou pintadas;
- m) Perdas ou danos resultantes de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração do equipamento ou dos respetivos dispositivos de segurança;
- n) Utilização do bem seguro para além da sua capacidade normal, nomeadamente no que respeita a diagramas de carga e/ou limitações de capacidade recomendadas pelo fabricante ou montador do bem;
- o) Não funcionamento dos sistemas de limitação de carga e/ou potência, instrumentos de proteção, medida e/ou regulação, por motivo de os mesmos se encontrarem desativados;
- p) Desenvolvimento progressivo de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, fissuras, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, desde que não tenham resultado diretamente de qualquer dos riscos cobertos pela presente apólice;
- q) Danos sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro ocorrido quando estes se encontrem em circulação na via pública;
- r) Prejuízos detetados ao efetuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;
- s) Danos não patrimoniais;
- t) Danos resultantes da paralisação das máquinas, equipamentos ou instalações.

005. EXTENSÃO TERRITORIAL

ÂMBITO DA COBERTURA

A presente cobertura garante a extensão da cobertura concedida exclusivamente para os danos

materiais sofridos pelos bens seguros, a sinistros ocorridos fora de Portugal, de acordo com o Âmbito Territorial definido nas Condições Particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.^a das Condições Gerais, a presente cobertura não garante:

As perdas ou danos, que devam estar garantidos por seguro obrigatório no país ou países para onde seja alargado o âmbito territorial da apólice.

006. ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1. Quando contratada e expressamente indicado na Apólice, fica convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial, desde que o comunique ao Segurador com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.